



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877568 - RN (2020/0130663-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273
IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. "SERVIÇOS HOSPITALARES". CONCEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS QUANTO À FORMA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E QUANTO ÀS NORMAS DA ANVISA. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER ALTERADA SEM EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme definido pela Primeira Seção, em abril de 2009, no julgamento do REsp 951.251/PR, o art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995, explicitamente, concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Por isso, devem-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluídos os serviços de consultas médicas, que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A decisão, expressamente, ressaltou o fato de a controvérsia ser solucionada com apoio na Lei n. 9.249/1995, antes da edição da Lei n. 11.727/2008.

2. Na linha do que foi decidido, este Tribunal Superior reconhece a possibilidade de os serviços médicos de anestesiologia, na vigência da Lei n. 9.249/1995, beneficiarem-se das bases de cálculo reduzidas de IRPJ e CSLL. Precedentes.

3. Entretanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada naquelas situações ocorridas posteriormente ao início de vigência da Lei n. 11.727/2008, tendo em vista ter vinculado as bases de cálculo reduzidas à "forma de sociedade empresária" e ao "atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA". E que, em se tratando de regras para definição de base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do art. 111 do CTN. Precedentes.

4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* não acolheu a pretensão da sociedade porque seria espécie de sociedade simples e porque não teria comprovado o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.877.568 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0130663-2

Número de Origem:

08090357620174050000 8090357620174050000

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A

RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273

IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300

LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A

RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273

IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300

LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/08/2021.

Brasília, 17 de agosto de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1877568 - RN (2020/0130663-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273
IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. "SERVIÇOS HOSPITALARES". CONCEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REQUISITOS QUANTO À FORMA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E QUANTO ÀS NORMAS DA ANVISA. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER ALTERADA SEM EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme definido pela Primeira Seção, em abril de 2009, no julgamento do REsp 951.251/PR, o art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995, explicitamente, concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Por isso, devem-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluídos os serviços de consultas médicas, que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A decisão, expressamente, ressaltou o fato de a controvérsia ser solucionada com apoio na Lei n. 9.249/1995, antes da edição da Lei n. 11.727/2008.

2. Na linha do que foi decidido, este Tribunal Superior reconhece a possibilidade de os serviços médicos de anestesiologia, na vigência da Lei n. 9.249/1995, beneficiarem-se das bases de cálculo reduzidas de IRPJ e CSLL. Precedentes.

3. Entretanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada naquelas situações ocorridas posteriormente ao início de vigência da Lei n. 11.727/2008, tendo em vista ter vinculado as bases de cálculo reduzidas à "forma de sociedade empresária" e ao "atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA". E que, em se tratando de regras para definição de base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do art. 111 do CTN. Precedentes.

4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* não acolheu a pretensão da sociedade porque seria espécie de sociedade simples e porque não teria comprovado o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLIARN - CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute ser aplicável ao serviço de anestesiologia a redução de alíquotas de IRPJ e CSLL para a prestação de serviços hospitalares.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 1556/1574):

A empresa recorrente, ora Agravante, não pleiteia o reexame do contexto fático–probatório elencado no óbice da Súmula 07, mas sim a análise teleológica do benefício fiscal previsto nos art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, de modo a reconhecer que os serviços por ela prestados –prestação de “serviços médicos de anestesiologia” em pronto-socorro e unidades hospitalares de urgência, durante 24 horas por dia, 07 dias por semana e 365 dias no ano, inclusive, finais de semana, feriados, dias santos, Festas Natalinas e de passagem de ano, sendo sua atividade essencial à população–enquadram-se no conceito de “serviços hospitalares”.

[...]

Condicionar a concessão do benefício fiscal à comprovação de que a estrutura tanto da Clínica de Anestesiologia quanto do Hospital atendam as normas da ANVISA (pré-requisitos de estrutura), seria crer que o ato médico-cirúrgico seria prestado em 02 estruturas físicas distintas, na qual o paciente receberia a anestesia na primeira, seria levado de maca até o hospital para que fosse submetido ao procedimento cirúrgico, sem o acompanhamento do anestesiológico até o término do procedimento, o que se afigura, data venia, absurdo.

Registre-se, mais uma vez que ainda que assim não se entenda, quanto ao requisito de atendimento as normas da Anvisa, este foi afastado pelo recurso repetitivo que se busca enquadramento REsp. 1.116.399-BA, uma vez que exigir atendimento às normas da Anvisa seria o mesmo de ter estrutura hospitalar, ser propriamente um hospital, uma vez que a estrutura hospitalar em que é prestado o serviço de anestesiologia e que se pretende a equiparação tributária (hospital), já atende às referidas normas da Anvisa.

[...]

O conceito de “serviços hospitalares” não pode ser confundido com o de “serviços prestados por hospital”, sob pena de desvirtuamento da definição legal.

Sem impugnação pela Fazenda Nacional (fl. 1588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1067/1075):

A partir do julgamento do RESP 951.251-PR, adotou-se o entendimento de que a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, "a" da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade efetivamente realizada pelo contribuinte, uma vez que a lei não condicionou a concessão do benefício fiscal a qualquer critério subjetivo, fazendo menção à natureza do próprio serviço prestado.

Também se assentou que as normas regulamentares não poderiam condicionar a obtenção do benefício ao cumprimento de requisitos não previstos em lei, como a necessidade de manter estrutura de internação de pacientes.

Assentou-se, em síntese, que os serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Foi exatamente esse o entendimento cristalizado por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA, julgado em 28/10/2009, referente ao Tema 217 de recursos repetitivos.

No caso concreto, a maioria da Quarta Turma entendeu, à luz das inovações da Lei 11.727/2008 e das provas dos autos, que, da maneira como estruturada a sociedade em questão, os serviços prestados pelos anesthesiologistas não se prestariam à obtenção dos benefícios definidos pela Lei 9.249/1995, definindo-os como semelhantes a meras consultas médicas, porquanto eles apenas emprestavam a mão de obra, sem arcar com custos diferenciados que caracterizariam a atividade hospitalar, cuidando-se a hipótese de mera cessão de mão de obra especializada.

O entendimento majoritário da Quarta Turma, examinando os elementos probatórios dos autos, cuja revisão não é possível nesta sede processual, compartilhou das mesmas conclusões a que chegou o Magistrado de Primeiro Grau quanto às atividades desenvolvidas pela parte autora, conforme se constatados seguintes fundamentos (da sentença):

"Em primeiro lugar, observo que a parte demandante não desenvolve atividades relacionadas à prestação de serviços hospitalares, mas apenas fornece mão de obra especializada para pronto-socorro e unidades hospitalares.

Consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica que a parte demandante tem por objetivo "Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências" (doc. 058400.491473).

Por sua vez, as informações extraídas do Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em DIRF demonstram que a parte autora prestou serviços ao Hospital do Coração de Natal Ltda., ao Natal Hospital Center S/A, à CECM dos Médicos de Natal, à COOPANEST - Cooperativa de Médicos Anesthesiologista do RN, ao Hospital Naval de Natal, ao Hospital Maternidade Promater Ltda., entre outros.

Tais informações comprovam que a parte demandante não presta serviço de natureza hospitalar, mas sim fornece mão de obra especializada em serviços de anesthesiologia.

Dessa forma, não é cabível a redução de alíquotas prevista nos arts. 15 a 20 da Lei n.º 9.249/95".

Não se vislumbra violação manifesta ao precedente.

A Quarta Turma, confirmando a sentença, entendeu que houve simples aquisição, pelos estabelecimentos que prestam serviços hospitalares, da mão de obrados anestesistas que compõem a sociedade em questão e que esta funciona, na prática, como uma sociedade simples ou cooperada.

Note-se que o caso submetido ao STJ por ocasião do julgamento do paradigma invocado na inicial, o REsp 1.116.399/BA, julgado em 28/10/2009, tratou apenas da incidência ou não da alíquota privilegiada em relação à receita do contribuinte auferida entre 01/01/1999 e 31/12/2004.

Não poderia incidir ao caso, portanto, as alterações promovidas pela Lei 11.727/2008 ao art. 15, § 1º, III, "a" da Lei 9.249/95, que não foi objeto daquele debate.

[...]

O acórdão rescindendo, na linha do citado precedente e à luz da prova dos autos, enxergou a mera reunião de pessoas especializadas em anesthesiologia, com a finalidade de emprestar mão de obra especializada para hospitais e unidades de pronto socorro e emergências, nos moldes de uma sociedade simples ou cooperada.

Não se mostra possível, em ação rescisória, cujo fundamento é a errônea aplicação de precedente vinculante, rever o acervo probatório a fim para sindicá-lo, efetivamente, trata-se, concreta e não apenas virtualmente, de uma "sociedade empresária", que presta "serviços hospitalares".

Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar a manifesta violação ao paradigma citado - embora já se tenha destacado que o paradigma não examinou o caso concreto à luz das novas disposições da Lei 11.727/2008, que incidem à situação enfrentada pelo acórdão rescindendo -, a pretensão à alíquota reduzida esbarraria em outro óbice.

É que a Lei 11.727/2008, ao modificar o art. 15, § 1º, III, "a" da Lei 9.249/95, passou a exigir, para a concessão do benefício fiscal, não apenas que a prestadora dos serviços hospitalares seja organizada sob a forma de sociedade empresária, mas também que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, condição que, aliás, só faz sentido se pensarmos em uma sociedade empresária.

Entretanto, a inicial da ação ordinária, que data de 04/11/2014, não faz sequer alusão ao atendimento às normas da Anvisa, de maneira que, também por isso, não seria possível alcançar a demandante o intento de, em juízo rescisório, ver declarado o direito à aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1186/1190).

Pois bem.

Conforme definido pela Primeira Seção, em abril de 2009, no julgamento do REsp 951.251/PR, o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Por isso, devem-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluídos os serviços de consultas médicas, que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

A decisão, expressamente, ressaltou o fato de a controvérsia ser solucionada com apoio na Lei n. 9.249/1995, antes da edição da Lei n. 11.727/2008.

A análise do voto condutor revela que a menção a “custos diferenciados daqueles que prestam serviços hospitalares” fora feita com o fim de delinear a diferença com “a simples prestação de consultas médicas”, e não como condicionante ao reconhecimento do direito ao regime de tributação.

Na linha do que foi decidido, este Tribunal Superior reconhece a possibilidade de os serviços médicos de anesthesiologia se beneficiarem das bases de cálculo reduzidas de IRPJ e CSLL.

De fato, “as empresas prestadoras de serviços de médicos de anesthesiologia [...] enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, § 1º, III, ‘a’, segunda parte, da Lei n. 9.249/1995, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007).

A respeito, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anesthesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas,

"envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

(REsp 955.753/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Entretanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada naquelas situações ocorridas posteriormente ao início de vigência da Lei n. 11.727/2008, tendo em vista ter vinculado as bases de cálculo reduzidas à “forma de sociedade empresária” e ao “atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA”.

E, em se tratando de regras para definição de base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do art. 111 do CTN.

A respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): "(...) Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119)".

2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, "a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço 'organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA'" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples - demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1651890/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1733584/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REPDJe 22.8.2014,

DJe 26.5.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506187/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* não acolheu a pretensão da sociedade porque envolve período posterior à vigência da Lei 11.727/2008 e a recorrente é sociedade simples e não teria comprovado o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0130663-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.877.568 / RN AgInt no

Números Origem: 08090357620174050000 8090357620174050000

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273
IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLIARN - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN004273
IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
LIDIA ANA GOMES BRITO DA SILVA - RN011543
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) @ 2020/0130663-2 - REsp 1877568 Petição : 2021/0035002-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0130663-2

**AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.877.568 / RN**